



*Incentivos fiscais
ao investimento
em Portugal*

O presente documento pretende dar uma visão geral dos principais regimes de incentivos fiscais ao investimento aplicáveis em sede de impostos sobre o rendimento e sobre o património, nomeadamente:

- Os Benefícios Contratuais ao Investimento Produtivo, o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), a Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), o Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento (SIFIDE II) e os Benefícios fiscais aplicáveis aos Territórios do Interior, os quais se dirigem a pessoas coletivas;
- O Programa Semente, a redução de tributação das mais-valias provenientes da alienação de participações sociais em micro e pequenas empresas, o Regime dos Residentes não Habituais, o Programa Regressar e os incentivos à deslocação para territórios do interior, aplicáveis a pessoas singulares.

Estes Benefícios Fiscais visam promover e apoiar o investimento em setores considerados estratégicos da economia, favorecendo o crescimento sustentável, a criação de emprego, o desenvolvimento regional; contribuir para o reforço da estrutura de capital das empresas; e atrair para Portugal pessoas singulares que exerçam atividades de elevado valor acrescentado ou obtenham rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou know-how, e incentivar o regresso dos que tiveram de sair do país.

ÍNDICE

1. BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO
2. REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (RFAI)
3. DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS (DLRR)
4. SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (SIFIDE II)
5. BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR
6. PROGRAMA SEMENTE
7. MAIS-VALIAS COM A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
8. RESIDENTES NÃO HABITUAIS
9. PROGRAMA REGRESSAR

1. BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO

Regime de benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos contados da conclusão do projeto de investimento, para projetos de investimento cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a € 3.000.000,00.



Legislação: [Artigos 2.º a 21.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento](#); [Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro](#); [Portaria n.º 94/2015, de 27 de março](#).

ENTIDADES QUE PODEM BENEFICIAR DO REGIME

Promotores, pessoas coletivas, de projetos de investimento que cumpram as seguintes condições:

- Possuam capacidade técnica e de gestão;
- Demonstrem uma situação financeira equilibrada com um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20%;
- Disponham de contabilidade regularmente organizada e o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Financiem o projeto com recursos próprios ou mediante financiamento externo correspondente a, pelo menos, 25% dos custos elegíveis;
- Apresentem a situação fiscal e contributiva regularizada;
- Não estejam sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

4 | 20

CONDIÇÕES DE ACESSO

Os projetos de investimento devem ter o seu objeto compreendido nas seguintes atividades económicas:

- Indústria extrativa e indústria transformadora;
- Alojamento, restauração e similares, atividades com interesse para o turismo;
- Atividades de edição, cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão;
- Consultoria e programação informática e atividades relacionadas; atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web;
- Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas;
- Atividades de investigação científica e de desenvolvimento.

Apenas são elegíveis os projetos de investimento que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira, proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional;

- Sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais;
- Contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

BENEFÍCIOS FISCAIS¹

Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10% e 25% das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas, a deduzir ao montante da coleta do IRC;
Isenção ou redução de IMI, IMT e Imposto do Selo, relativamente aos prédios, atos ou contratos necessários e/ou utilizados no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes.

APLICAÇÕES RELEVANTES

Despesas associadas aos projetos de investimento e relativas a ativos fixos tangíveis, com exceção de:

- Terrenos que não se incluam em projetos do sector da indústria extrativa, destinados à exploração de concessões minerais, águas de mesa e medicinais, pedreiras, barreiras e areeiros;
- Edifícios e outras construções não diretamente ligados ao processo produtivo ou às atividades administrativas essenciais;
- Viaturas ligeiras ou mistas;
- Outro material de transporte no valor que ultrapasse 20 % do total das aplicações relevantes;
- Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- Equipamentos sociais;
- Outros bens de investimento, que não sejam afetos à exploração da empresa, salvo equipamentos produtivos destinados à utilização, para fins económicos, dos resíduos resultantes do processo de transformação produtiva ou de consumo em Portugal, desde que de reconhecido interesse industrial e ambiental;
- Equipamentos usados e investimento de substituição.

Ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, *know how* ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente (no caso de grandes empresas estas aplicações não podem exceder 50% das aplicações relevantes).

São ainda elegíveis, desde que realizados há menos de um ano antes da data de candidatura a benefícios fiscais:

.....
1 - O montante global dos benefícios encontra-se sujeito aos limites previstos no mapa nacional de auxílios com finalidade regional.

- Os adiantamentos relacionados com o projeto, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição;
- As despesas relativas aos estudos diretamente relacionados com o projeto de investimento, contabilizadas como ativos intangíveis.

2. REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (RFAI)

O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento constitui um conjunto de benefícios fiscais que operam sobre os Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património.

 Legislação: [Artigos 22.º a 26.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento](#); [Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro](#); [Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro](#).

SETORES DE ATIVIDADE QUE PODEM BENEFICIAR DO REGIME

Pessoas coletivas que exerçam uma atividade nos seguintes sectores:

- Indústria extrativa;
- Indústria transformadora;
- Turismo;
- Atividades e serviços informáticos
- Tecnologias de informação e produção de audiovisual e multimédia;
- Atividades de centros de serviços partilhados;
- Defesa, ambiente, energia e telecomunicações.

7 | 20

BENEFÍCIOS FISCAIS²

Dedução à coleta de IRC³ das seguintes importâncias:

- No caso de investimentos realizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira, 25% das aplicações relevantes, para o investimento realizado até ao montante de € 15.000.000,00 e de 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte excedente;
- No caso de investimentos nas regiões do Algarve e Grande Lisboa, 10% das aplicações relevantes.

Isenção ou redução de IMI, IMT e Imposto do Selo, relativamente aos prédios utilizados, factos ou atos inseridos no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes.

CONDIÇÕES DE ACESSO⁴

Dispor de contabilidade organizada e o lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos;

.....
2 - O montante global dos benefícios encontra-se sujeito aos limites previstos no mapa nacional de auxílios com finalidade regional.

3 - Esta dedução não pode exceder 50% da coleta do IRC, exceto nos casos de investimentos realizados no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes.

4 - E demais condições de observação cumulativa determinadas no n.º 4 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.

Manter na empresa os bens objeto de investimento:

- Durante um período mínimo de três anos, no caso de PME;
- Durante cinco anos nos restantes casos;
- Quando inferior, durante o respetivo período de mínimo vida útil;
- Até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização.

Ter a situação fiscal e contributiva regularizada;

Proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção durante o período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento.

APLICAÇÕES RELEVANTES

Que digam respeito a investimentos iniciais ([artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento](#) e [alínea d\) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro](#)):

- Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de:
 - Terrenos (salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em investimentos na indústria extrativa);
 - Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, (salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual e administrativas);
 - Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
 - Mobiliário e artigos de conforto ou decoração (salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística);
 - Equipamentos sociais;
 - Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa.
- Ativos intangíveis constituídos por despesas com transferência de tecnologia nomeadamente patentes, licenças, *know-how* (no caso de grandes empresas estas aplicações não podem exceder 50 % das aplicações relevantes).

3. DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS (DLRR)

Regime de incentivos fiscais aplicável a lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações consideradas relevantes.

 Legislação: [Artigos 27.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento](#); [Artigo 41.º-B, n.º 4, do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#); [Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro](#).

ENTIDADES QUE PODEM BENEFICIAR DO REGIME

Sujeitos passivos de IRC residentes em território português e não residentes com estabelecimento estável neste território que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com exceção dos setores da pesca, da aquicultura e da produção agrícola primária.

CONDIÇÕES DE ACESSO

- Ser micro, pequena ou média empresa;
- Dispor de contabilidade organizada e o lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos;
- Ter a situação fiscal e contributiva regularizada.

9 | 20

BENEFÍCIO FISCAL

Dedução à coleta do IRC nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos, no prazo de três anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondem os lucros retidos, até à concorrência de 25% da coleta do IRC apurada;

O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 10.000.000,00 por sujeito passivo.

No caso dos sujeitos passivos que sejam considerados micro e pequenas empresas é permitida uma dedução à coleta do IRC até à concorrência de 50% da coleta do IRC apurada.

APLICAÇÕES RELEVANTES

Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo, com exceção de:

- Terrenos (salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projetos de indústria extrativa);
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios (salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas);

- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (salvo quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo), barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamentos hoteleiros afetos à exploração turística;
- Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

4. SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (SIFIDE II)

Dirige-se às atividades de Investigação e de Desenvolvimento, reconhecidas enquanto tal pela Agência Nacional de Inovação, S. A., considerando-se:

- Despesas de investigação, as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- Despesas de desenvolvimento, as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.



Legislação: [Artigos 35.º a 42.º do Código Fiscal do Investimento](#).

ENTIDADES QUE PODEM BENEFICIAR DO REGIME

Sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que tenham despesas com investigação e desenvolvimento e lhes seja reconhecida idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento por parte da Agência Nacional de Inovação, S. A..

11 | 20

CONDIÇÕES DE ACESSO

- Ter despesas de investigação e desenvolvimento não comparticipadas a fundo perdido;
- O lucro tributável não ser determinado por métodos indiretos;
- Ter a situação fiscal e contributiva regularizada

BENEFÍCIO FISCAL

Dedução à coleta do IRC e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, numa dupla percentagem:

- Taxa Base: sobre o montante da despesa total em investigação e desenvolvimento no ano corrente – 32,5%;
- Taxa Incremental: 50% do aumento da despesa face à média dos dois anos anteriores (máximo de € 1.500.000,00).

No caso de PME que tenham iniciado atividade há menos de 2 anos e que não tenham beneficiado da Taxa Incremental, aplica-se uma majoração de 15% à Taxa Base (47,5%).

APLICAÇÕES RELEVANTES

Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e diretamente afetos à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;

Despesas com pessoal, com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;

Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento;

Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do QNQ, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento, contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;

Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, SA.;

Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, no capital de fundos de investimento, públicos ou privados, que tenham como objeto o financiamento de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento e que desenvolvam projetos reconhecidos pela Agência Nacional de Inovação, SA.;

Custos com registo e manutenção de patentes;

Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de investigação e desenvolvimento; (só PME)

Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento;

Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de investigação e desenvolvimento apoiados e que tenham sido previamente comunicadas à Agência Nacional de Inovação, SA.

CANDIDATURAS

A candidatura ao SIFIDE II deve ser submetida até ao final do 5.º mês do ano seguinte ao do exercício, junto da Agência Nacional de Inovação, S. A..

5. BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS AOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR

Este regime visa incentivar a instalação de empresas em territórios do interior (identificados na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho).



Legislação: [Artigo 41.º-B, n.ºs 1 a 6 do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#); [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#).

ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

Empresas que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa e que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior.

BENEFÍCIO FISCAL⁵

Taxa de IRC de 12,5% aplicável aos primeiros € 15.000,00 de matéria coletável.

Majoração de 20% à dedução máxima (DLRR) para PME que realizem investimentos elegíveis em territórios do interior.

13 | 20

CONDIÇÕES DE ACESSO

Exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;

Não ter salários em atraso;

A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;

A determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

PESSOAS BENEFICIÁRIAS

Este regime ([artigo 41.º-B, n.ºs 7 a 9, do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#)) veio também incentivar a deslocação de pessoas para territórios do interior (identificados na [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#)).

Estudantes que frequentem estabelecimento de ensino situados em território do interior.

5 - O benefício fiscal está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante dos incentivos de natureza fiscal e de outros incentivos de natureza não fiscal concedidos a uma empresa única exceder o montante de € 200.000,00, durante um período correspondente a três períodos financeiros.

Pessoas que transfiram a residência permanente para um território do interior.

BENEFÍCIO FISCAL

Majoração de 10 pontos percentuais da dedução à coleta referente a despesas de educação e formação (com o limite de € 1.000).

Limite de € 1.000 para a dedução à coleta de rendas de imóvel, durante 3 anos.

6. PROGRAMA SEMENTE

Este regime visa apoiar o investimento de sujeitos passivos de IRS no capital de micro ou pequenas empresas inovadoras (“Startups”).



Legislação: [Artigo 43.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais](#)

PESSOAS QUE PODEM BENEFICIAR DO REGIME

Pessoas singulares que efetuem investimentos elegíveis fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Dedução de um montante de 25% do investimento considerado elegível que não exceda € 100.000, até ao limite de 40% da coleta de IRS, podendo as importâncias que excederem este limite ser deduzidas, nas mesmas condições, nos dois períodos de tributação subsequentes.

Exclusão de tributação, total ou parcial, das mais-valias resultantes da alienação das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis detidas durante, pelo menos, 48 meses, em caso de reinvestimento no mesmo tipo de investimentos.

CONDIÇÕES

O regime é aplicável às entradas em dinheiro efetivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais, desde que a sociedade participada seja uma micro ou pequena empresa, não constituída há mais de 5 anos e que observe ainda as seguintes condições:

- Tenha um máximo de 20 trabalhadores;
- Não detenha bens e direitos sobre bens imóveis cujo valor exceda € 200.000,00;
- Não esteja cotada em mercado regulamentado ou não regulamentado de bolsa de valores;
- Tenha a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
- Seja certificada pela Rede Nacional de Incubadoras.

INVESTIMENTOS ELEGÍVEIS

Constituem investimentos elegíveis as entradas em dinheiro efetivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais que verifiquem os seguintes requisitos:

- Sejam de montante superior a 10.000,00 euros por sociedade;
- A participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três

anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade e seja mantida durante, pelo menos, 48 meses;

- A percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas coletivas, quer na data da subscrição quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50%;
- As entradas sejam efetivamente utilizadas, até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas com a aquisição de ativos intangíveis e de ativos fixos tangíveis (com exceção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais) ou em despesas de investigação e desenvolvimento.

7. MAIS-VALIAS COM A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O benefício visa incentivar o investimento por parte de pessoas singulares em micro e pequenas empresas.



Legislação: [Artigo 43.º, n.º 3, do Código do IRS.](#)

PESSOAS QUE PODEM BENEFICIAR DO REGIME

Pessoas singulares, relativamente a participações sociais adquiridas fora do âmbito de atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

BENEFÍCIO FISCAL

Redução em 50% da tributação do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com alienações onerosas de participações sociais em micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

8. RESIDENTES NÃO HABITUAIS

O regime fiscal dos residentes não habituais (RNH) visa atrair para Portugal não residentes que exerçam atividades de elevado valor acrescentado ou obtenham rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, bem como beneficiários de pensões obtidas no estrangeiro, sendo aplicável por um período de 10 anos consecutivos.

 Legislação: [Artigos 16.º, 72.º e 81.º do Código do IRS](#); [Portarias n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#); e [230/2019, de 23 de julho](#) e [Folheto informativo que se encontra disponível no Portal das Finanças](#).

PESSOAS QUE PODEM BENEFICIAR DO REGIME

O regime dos RNH é aplicável a pessoas singulares que reúnam as seguintes condições:

- Tornem-se fiscalmente residentes em território português no ano em que pretendam que se inicie a tributação por este regime; e
- Não sejam considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores; e
- Solicitem a inscrição no regime, por via eletrónica, no Portal das Finanças, (até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se tornem residentes no território português).

18 | 20

BENEFÍCIOS

RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Tributação à taxa especial de 20% dos rendimentos líquidos de trabalho dependente (categoria A) e profissionais e empresariais (categoria B), auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico. As atividades de elevado valor acrescentado constam da [Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pela [Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho](#).

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Os rendimentos provenientes do estrangeiro beneficiam de isenção, nos seguintes termos:

- Rendimentos de trabalho dependente (Categoria A), desde que verifiquem qualquer uma das seguintes condições:
 - Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada entre Portugal com esse Estado;

- Sejam tributados no outro país, território ou região nos casos em que não exista convenção, desde que não sejam de considerar obtidos em território português, de acordo com o [n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS](#).
- Rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E (capitais), F (prediais) e G (incrementos patrimoniais), quando verificarem qualquer uma das seguintes condições:
 - Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado;
 - Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, desde que não constem da lista aprovada na [Portaria n.º150/2004, de 13 de fevereiro](#) na atual redação (lista dos países com regimes de tributação privilegiada) e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.
- Rendimentos de pensões (categoria H), quando verificarem qualquer uma das seguintes condições:
 - Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada entre Portugal com esse Estado;
 - Pelos critérios previstos no [n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS](#), não sejam de considerar obtidos em território português.

9. PROGRAMA REGRESSAR

O regime fiscal aplicável a ex-residentes, exclui de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais, auferidos por sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em território português, em 2019 ou 2020, beneficiando deste direito no ano do regresso e nos quatro anos seguintes.



Legislação: [Artigos 12.º-A do Código do IRS](#); [artigo 259.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#).

PESSOAS QUE PODEM BENEFICIAR DO REGIME

O regime fiscal do Programa Regressar é aplicável a pessoas singulares que reúnam as seguintes condições, cumulativamente:

- Tenham sido residentes antes de 31.12.2015;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores a 2019 ou 2020;
- Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019 ou em 2020;
- Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o benefício fiscal.

20 | 20

Esta informação foi elaborada apenas para fins de apresentação institucional e não dispensa a consulta da legislação e regulamentação aplicáveis.



PARA MAIS INFORMAÇÕES

Consulte no Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt):

- Os [folhetos informativos](#) no Apoio ao Contribuinte/Informação útil;
- As [Questões Frequentes](#) (FAQ);
- A página [Tax System in Portugal](#).

CONTACTE:

- O [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do n.º 217 206 707, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00.
- Serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#) no portal das Finanças
- Dirija-se a um [Serviço de Finanças \(opte pelo atendimento por marcação\)](#).